

A. I. N° - 300200.0022/16-3
AUTUADO - NEOLIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/07/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-03/17

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado por meio dos documentos fiscais emitidos que o deficiente não destacou o ICMS relativo às operações de saídas tributadas que foram realizadas. Mantida a exigência fiscal. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Imputação efetuada com base em levantamento de conta corrente fiscal. Infração subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Autuado não contestou. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Infração subsistente. 6. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. 7. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. MULTA. 8. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$1.167.425,58, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março, a maio, julho, novembro e dezembro de 2011; janeiro a março, maio a setembro e novembro de 2012. Valor do débito: R\$33.025,78. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.02.03: Utilização de alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, nos meses de maio de outubro de 2013. Valor do débito: R\$2.800,93. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.04: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a maio, julho a novembro de 2011; janeiro, fevereiro, abril a outubro e dezembro de 2012; janeiro, fevereiro, abril a outubro de 2013; maio a julho de 2014. Valor do débito: R\$474.601,39. Multa de 60%.

Infração 04 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril, junho, julho, outubro e novembro de 2012. Valor do débito: R\$292,98. Multa de 60%.

Infração 05 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, abril, julho, agosto, setembro e dezembro de 2011; janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, outubro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro a agosto de 2014. Multa sobre o valor do tributo não antecipado, totalizando R\$591.844,50.

Infração 06 – 16.04.01: Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado. Livro Registro de Entradas, exercícios de 2011 e 2012. Multa no valor de R\$460,00 por cada exercício, totalizando R\$920,00.

Infração 07 – 16.04.01: Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado. Livro Registro de Saídas, exercícios de 2011 e 2012. Multa no valor de R\$460,00 por cada exercício, totalizando R\$920,00.

Infração 08 – 16.04.01: Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado. Livro Registro de Apuração do ICMS, exercícios de 2011 e 2012. Multa no valor de R\$460,00 por cada exercício, totalizando R\$920,00.

Infração 09 – 16.12.20: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, ou sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Aplicada multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$33.120,00.

Infração 10 – 16.14.02: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação tributária, nos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2014. Multa de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$28.980,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 227 a 230, alegando quanto à infração 01, que não recolheu o ICMS cobrado no presente Auto de Infração em virtude de serem vendas realizadas de material destinado à industrialização no canteiro de obras de São Roque do Paraguaçu, para fabricação da plataforma P60, conforme termo de ajuste baseado no art. 4º da Lei BA-9.289, de 28/11/2005. Diz que a operação é isenta de ICMS, conforme termo de opção firmado entre o Consórcio Rio Paraguaçu e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 28/01/2009.

Prosegue a impugnação quanto à infração 01, afirmado que não recolheu o ICMS cobrado neste Auto de Infração em virtude de serem vendas realizadas de material com CST 060, mercadorias com substituição tributária recolhida anteriormente, conforme notas fiscais que anexa aos autos.

Quanto à infração 03, informa que o imposto foi apurado dentro de suas respectivas alíquotas, não sendo encontrado diferenças a menos ou a mais, conforme relação de notas fiscais.

Em relação à infração 05, solicita a exclusão do valor relativo à antecipação e da cobrança de multa sobre valores já recolhidos, conforme cópia de notas e Guias de recolhimento anexas.

Sobre as multas exigidas, informa que ao analisar os números apresentados constatou que foram cobrados valores indevidos e exorbitantes a título de multa e juros, que representa acréscimo de 20% ao valor originário do débito. Entende que essa cobrança constitui uma afronta ao contribuinte, à Constituição Federal e à ordem moral e jurídica.

Entende que restou evidente que o valor alegado como devido dobrará o seu valor através da aplicação da multa e juros, que adquirem caráter abusivo. Tal imposição adquire conotação de confisco e os valores cobrados são pertinentes ao mercado financeiro. Reproduz o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e ensinamentos de José Cretella Jr. e Sacha Calmon Navarro Coelho acerca da matéria.

Conclui que não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal e esse limite foi ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco. Requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros apresentados. Se não for esse o entendimento, pede que seja determinada quantia razoável a ser paga a título de multa, desconsiderando-se os juros aplicados em favor dos juros legais.

O autuante presta informação fiscal às fls. 260 a 265 dos autos, ressaltando que o presente lançamento foi efetuado com observância de todos os princípios legais e constitucionais, tendo assegurado ao autuado o amplo direito de defesa e do contraditório. O deficiente tomou conhecimento e recebeu cópia do Auto de Infração e de todos os demonstrativos que embasam a autuação fiscal.

Diz que o autuado contestou as infrações 01, 03 e 05, e se insurge contra os percentuais de multa e juros aplicados, afirmado que seriam exorbitantes e confiscatórios, restando claro que admite as demais infrações que lhe foram imputadas, já que não foram contestadas.

Informa que esperava que o deficiente apresentasse no momento da defesa, a sua escrituração fiscal, para assim poder contestar as infrações que lhe foram imputadas. Diz que o autuado não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado nesta SEFAZ-BA, encontrando-se com sua inscrição inapta. Foi intimado através dos Correios, com Aviso de Recebimento, inclusive nas pessoas dos sócios e do contador, conforme comprovantes anexos.

Sobre o questionamento do autuado quanto aos valores das multas e dos juros, destaca que a fiscalização do ICMS na Bahia segue as normas estabelecidas na Lei 7.014/96 e no RICMS-BA/2012; no RPAF/BA, todos em perfeita consonância com a Constituição Estadual e o Código Tributário Nacional – CTN e Constituição Federal.

Quanto à infração 01, diz que o autuado deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, referentes ao período de janeiro de 2011 a novembro de 2012, conforme planilhas às fls. 28 a 26 e notas fiscais emitidas (fls. 85 a 155), que não foram escrituradas. Apesar de intimado o deficiente não apresentou os livros fiscais próprios.

Repete a alegação defensiva e informa que o termo de opção citado faz referência ao Decreto nº 11.183/08, que trata de benefícios fiscais em operações de importação de mercadorias, que não é o presente caso, que se refere a operações de vendas de mercadorias dentro do território nacional, por parte do autuado, inclusive, constando das notas fiscais o CPOP 5102 e 6102, referente à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. As operações com produtos importados exige o CFOP específico. Portanto, não há que se falar em isenção do ICMS nessas operações.

Quanto ao argumento defensivo de que não recolheu o ICMS em virtude de serem vendas de material com CST 060, referente a mercadorias com ST recolhida anteriormente, diz que não merece prosperar, porque o próprio autuado tributa o mesmo produto, a exemplo da nota fiscal nº 7415, de 04/06/2012, anexada pela defesa, e que já constava no PAF à fl. 131.

Informa que, analisando a mencionada nota fiscal, constatou que a natureza da operação não diz respeito à venda de produto que tenha sido objeto de substituição tributária, constando o CFOP 5102, referente à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”. O mesmo ocorre com todas as notas fiscais apresentadas.

Afirma que o deficiente apresentou alegações vazias, sem qualquer comprovação e todas as notas fiscais apresentadas no CD que anexou à defesa, referentes ao CST, já se encontravam no processo, fls. 85 a 155, e não comprovam as alegações defensivas.

Diz que mesmo tardio, esperava que o autuado apresentasse a sua escrituração fiscal, notas fiscais de entradas e demais documentos fiscais para que pudesse comprovar que a substituição tributária daqueles produtos tinha sido anteriormente recolhida, mas isso não ocorreu. Conclui que a infração encontra-se devidamente caracterizada, com a multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Sobre a infração 02, informa que o autuado utilizou indevidamente alíquota interestadual em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, conforme planilha à fl. 37 e notas fiscais emitidas (fls. 156 a 164).

Diz que o defensor sequer contesta a irregularidade apontada, sendo razoável concluir que admite a sua ocorrência, com multa devidamente caracterizada, conforme art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

No que se refere à infração 03, informa que o autuado recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme planilhas demonstrativas de débitos, créditos e apuração do imposto (fls. 38 a 65), notas fiscais eletrônicas, relação de DAE e débito declarado (fls. 165 a 204). Esclarece que os valores foram apurados pela fiscalização, já que o defensor não apresentou sua escrituração fiscal, apesar de devidamente intimado.

Ressalta que a defesa se limita a dizer que os impostos foram apurados dentro de suas respectivas alíquotas, e que não foram apuradas diferenças, fazendo referência a uma relação de notas que teria anexado, mas não o fez.

Diz que esperava que o defensor apresentasse, nesse momento, a sua escrituração fiscal, para poder contestar os valores reclamados, mas não o fez.

Em relação à infração 04, esclarece que o autuado deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do próprio estabelecimento, conforme planilha à fl. 66, e notas fiscais recebidas, fls. 205 a 209. Diz que o defensor não contestou esta infração, sendo razoável concluir que admite a sua ocorrência, com multa devidamente caracterizada.

Quanto à infração 05, refere-se à multa percentual sobre o valor do ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, conforme planilhas às fls. 67 a 82 e relação de DAE, fls. 165 a 167.

Informa que em virtude da não apresentação de escrituração fiscal, foi reclamada apenas multa percentual, já que o imposto está sendo reclamado em outra infração com apuração própria.

Diz que a defesa se limitou a solicitar a exclusão do valor da antecipação e da multa cobrada sobre valores que já teriam sido recolhidos, conforme cópias de notas fiscais e guia de recolhimento que anexa.

Informa que todas as notas fiscais e guias de recolhimentos apresentadas pelo defensor em um CD, já foram devidamente consideradas no cálculo da antecipação parcial devida, conforme planilha constante à fl. 67, onde tem uma coluna justamente relativa ao ICMS antecipação parcial recolhido pelo autuado.

Também informa que os DAEs e guias apresentados, todos com o código de receita 2175 – ICMS Antecipação parcial, como dito anteriormente, já foram devidamente considerados na apuração efetuada.

Quanto às infrações 06 a 10, diz que o autuado não contestou e as irregularidades apuradas encontram-se devidamente caracterizadas. Diante da total falta de comprovação das alegações defensivas, pede a procedência total do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido argüida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no

presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Sobre a metodologia aplicada na apuração do imposto exigido no presente Auto de Infração, os demonstrativos do autuante são comprehensíveis, indicam os dados relativos aos documentos fiscais objeto da autuação e os valores exigidos. O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal.

Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo defensor qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante.

No mérito, de acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as infrações 01, 03 e 05, e se insurgiu contra os percentuais de multa e juros aplicados, afirmando que seriam exorbitantes e confiscatórios. Dessa forma, voto pela procedência dos itens não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março, a maio, julho, novembro e dezembro de 2011; janeiro a março, maio a setembro e novembro de 2012. Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo autuado, que deveriam ter sido escrituradas, conforme demonstrativo às fls. 28 a 36 do PAF.

O autuado alegou que não recolheu o ICMS cobrado neste item do presente Auto de Infração em virtude de serem vendas realizadas de material destinado à industrialização no canteiro de obras de São Roque do Paraguaçu, para fabricação da plataforma P60, conforme termo de ajuste baseado no art. 4º da Lei BA-9.289, de 28/11/2005. Disse que a operação é isenta de ICMS, conforme termo de opção firmado entre o Consórcio Rio Paraguaçu e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 28/01/2009, amparado pelo Decreto 11.183, de 21/08/2008.

Também alegou que se trata de vendas realizadas de material com CST 060, mercadorias com substituição tributária recolhida anteriormente, conforme notas fiscais que anexa aos autos.

O autuante disse que o autuado deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, referentes ao período de janeiro de 2011 a novembro de 2012, conforme planilhas às fls. 28 a 36 e notas fiscais emitidas (fls. 85 a 155), que não foram escrituradas. Apesar de intimado o defensor não apresentou os livros fiscais próprios.

Informou que o termo de opção citado pelo autuado faz referência ao Decreto nº 11.183/08, que trata de benefícios fiscais em operações de importação de mercadorias, que não é o presente caso, que se refere a operações de vendas de mercadorias dentro do território nacional, por parte do autuado, inclusive, constando das notas fiscais o CPOP 5102 e 6102, referente à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Efetivamente, o Decreto 11.183, de 21/08/2008, trata da redução da base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembarço aduaneiro de bens ou mercadorias constantes do Anexo Único deste Decreto, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural. Neste caso, a situação tratada no presente PAF não se enquadra nas disposições constantes no referido Decreto.

Quanto ao argumento defensivo de que não recolheu o ICMS em virtude de serem vendas de material com CST 060, referente a mercadorias com ST recolhida anteriormente, o autuante afirmou que o próprio autuado tributa o mesmo produto, a exemplo da nota fiscal nº 7415, de 04/06/2012, anexada pela defesa, e que já constava no PAF à fl. 131.

Analisando a mencionada nota fiscal, constatou que a natureza da operação não diz respeito à venda de produto que tenha sido objeto de substituição tributária, constando o CFOP 5102, referente à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”. O mesmo ocorre com todas as notas fiscais apresentadas. As notas fiscais constantes no CD que o autuado anexou à defesa, referentes ao mencionado CST, já se encontravam no processo, fls. 85 a 155, e não comprovam as alegações defensivas.

Acompanho as conclusões do autuante, considerando que as alegações defensivas não restaram comprovadas nos autos, sendo devido o imposto nos valores originalmente apurados, haja vista que ficou comprovado por meio dos documentos fiscais emitidos que o deficiente não destacou o ICMS relativo às operações de saídas realizadas. Mantida a exigência fiscal.

Infração 03: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a maio, julho a novembro de 2011; janeiro, fevereiro, abril a outubro e dezembro de 2012; janeiro, fevereiro, abril a outubro de 2013; maio a julho de 2014.

O deficiente alegou que o imposto foi apurado dentro de suas respectivas alíquotas, não sendo encontrado diferenças a menos ou a mais, conforme relação de notas fiscais.

O autuante informou que o autuado recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme planilhas demonstrativas de débitos, créditos e apuração do imposto (fls. 38 a 66), notas fiscais eletrônicas, relação de DAE e débito declarado (fls. 165 a 204). Esclareceu que os valores foram apurados pela fiscalização, já que a empresa não apresentou sua escrituração fiscal, apesar de devidamente intimado.

Ressaltou que a defesa se limita a dizer que os impostos foram calculados dentro de suas respectivas alíquotas, e que não foram apuradas diferenças, fazendo referência a uma relação de notas que teria anexado, mas não o fez. Disse que esperava que o deficiente apresentasse, nesse momento, a sua escrituração fiscal, para poder contestar os valores reclamados, o que não foi feito.

Conforme demonstrativos às fls. 38 a 66, foi efetuado levantamento de conta corrente do ICMS, sendo apurados saldos devedores nos meses objeto da autuação fiscal, e o deficiente não apresentou qualquer documento para contrapor o levantamento fiscal, nem comprovou o recolhimento do imposto exigido. Acato os valores apurados pelo autuante mediante levantamento fiscal e concluo pela procedência desta infração.

Infração 05: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, abril, julho, agosto, setembro e dezembro de 2011; janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, outubro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro a agosto de 2014. Multa sobre o valor do tributo não antecipado, totalizando R\$591.844,50.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Nas razões de defesa, o autuado solicitou a exclusão do valor relativo à antecipação e da cobrança de multa sobre valores já recolhidos, conforme cópia de notas e Guias de recolhimento anexas.

O autuante informou que em virtude da não apresentação de escrituração fiscal, foi reclamada apenas multa percentual, e a defesa se limitou a solicitar a exclusão do valor da antecipação e da multa cobrada sobre valores que já teriam sido recolhidos, conforme cópias de notas fiscais e guia de recolhimento que anexa.

Informou que todas as notas fiscais e guias de recolhimentos apresentadas pelo defendantem em um CD, já foram devidamente consideradas no cálculo da antecipação parcial devida, conforme planilha constante à fl. 67, onde tem uma coluna justamente relativa ao ICMS antecipação parcial recolhido pelo autuado.

Reafirmou que os DAEs e guias apresentados, todos com o código de receita 2175 – ICMS Antecipação parcial, foram devidamente considerados na apuração efetuada, o que está confirmado por meio do levantamento fiscal.

A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento.

De acordo com o § 1º do mencionado art. 42 da Lei 7.014/96. “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Portanto, houve descumprimento da legislação do ICMS, restando provado que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto apurado, nos prazos regulamentares, caracterizando o prejuízo pelo não recolhimento tempestivo do tributo devido.

Vale salientar que ao sujeito passivo cabe observar e cumprir as determinações previstas na legislação tributária, e não pode ser aceito que o contribuinte pretenda definir a forma de apurar e recolher o tributo devido. Infração subsistente.

Sobre as multas exigidas, o defendantem alegou que ao analisar os números apresentados constatou que foram cobrados valores indevidos e exorbitantes a título de multa e juros, que representa acréscimo de 20% ao valor originário do débito. Entende que essa cobrança constitui uma afronta ao contribuinte, à Constituição Federal e à ordem moral e jurídica.

Entende que restou evidente que o valor alegado como devido dobrará o seu valor através da aplicação da multa e juros, que adquirem caráter abusivo. Requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros apresentados. Se não for esse o entendimento, pede que seja determinada a quantia razoável a ser paga a título de multa, desconsiderando-se os juros aplicados em favor dos juros legais.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f”, da Lei 7.014/96.

De acordo com o previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, ou seja, havendo o resultado previsto na descrição da norma, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, considera-se por configurado o ilícito. Neste caso, independente da demonstração da não ocorrência de dolo. Dessa forma, fica mantida a exigência fiscal.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal tem competência para apreciar somente pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória, consoante o art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0022/16-3, lavrado contra **NEOLIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.102.565,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$60.860,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “j” e “l” e inciso XX, da mesma Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA